

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2023

Apensados: PL nº 2.710/2023, PL nº 5.860/2023 e PL nº 1.276/2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para instituir medidas que aperfeiçoam a assistência psicológica ou psiquiátrica dos profissionais de segurança pública e de defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para instituir medidas que aperfeiçoam a assistência psicológica ou psiquiátrica dos profissionais de segurança pública e de defesa social.

**Art. 2º** O inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
§1º.....

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, a incluir, prioritariamente, ações voltadas para a execução do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

.....” (NR).



**Art. 3º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 42-F com a seguinte redação:

“Art. 42-F. Sem prejuízo das diretrizes previstas no § 1º do art. 42-A, para fins de avaliação e acompanhamento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública e defesa social, ativo ou inativo, no caso de ações cujo resultado implicar alto nível de estresse e relacionadas direta ou indiretamente à função pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A assistência psicológica ou psiquiátrica igualmente deverá ser disponibilizada em casos de violência doméstica envolvendo diretamente os profissionais de segurança pública e defesa social, como vítimas ou autores” (NR).

**Art. 4º** Terão prioridade no recebimento dos recursos a que se refere o inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as unidades da Federação que instituírem em seus órgãos de segurança pública serviços de apoio psicossocial, com o objetivo de prover assistência psicológica clínica e social, bem como manter o apoio às relações sociais de seus integrantes, entre si e com a sociedade, à luz de sua saúde mental.

Parágrafo único. Serão considerados instituídos, para os fins mencionados no caput, os serviços de apoio psicossocial que contarem com:

I - atendimento em regime ambulatorial;

II - equipes de sobreaviso para atendimento fora dos horários do expediente; e

III - acompanhamento regular daqueles policiais, servidores e militares, que demandem cuidados mais específicos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 1 1 8 8 8 7 4 0 8 0 0 \*

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora

2024-18387

Apresentação: 11/12/2024 19:42:53.263 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2573/2023  
PRLP n.2



\* C D 2 4 1 1 8 8 8 7 4 0 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241188740800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi